



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0006534-54.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: FIT TELECOM LTDA
CORRIGIDO: ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0006534-54.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: FIT TELECOM LTDA

CORRIGENDO: ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO, 1a Vara do Trabalho de Araçatuba.

Trata-se de Embargos Declaratórios com efeitos infringentes e prequestionamento (Id. 82b3881) opostos por FIT TELECOM EIRELI em face da decisão que julgou improcedente esta Correição Parcial (Id. fb5da5a), por entender que a decisão corrigenda que não conheceu dos embargos declaratórios opostos pela Corrigente contra decisão que homologou os cálculos de liquidação de sentença possui índole jurisdicional e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva.

Argumenta a ora Embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição e omissão, ao não se pronunciar acerca "*da fundamentação, de que, o Juízo corrigendo deve receber os embargos, a sua análise de serem acolhidos ou não, trata-se de ato jurisdicional do mesmo, porém, deixá-los de receber sob o argumento de que cabe embargos de declaração como proposto pelo corrigente fere é um claro erro im procedendo e in prejudicando, erro, abuso e contrário a boa ordem processual, passivo de ser atacado pela correição parcial, pois, inexistente no momento recurso próprio para tanto*" (sic).

Requer, por fim, "*sejam recebidos e, posteriormente, providos os presentes Embargos de Declaração suprimindo-se as omissões e contrariedade acima apontadas com supedâneo na melhor doutrina que o caso requer. Requer-se ainda, a suspensão da decisão embargada, ante a caracterização do art. 1.026, § 1º do CPC*".

Relatados.

DECIDO:

Conheço.

De acordo com o art. 897-A da CLT, cabem embargos de declaração quando houver omissão ou

contradição no julgado, assim como manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Da análise do recurso, constata-se que a Embargante pretende a reapreciação das matérias e a reforma da decisão embargada, especialmente no que se refere ao trecho da decisão da Correição Parcial que transcreve: "*O exame de tal decisão impugnada revela que a deliberação nela contida decorre do entendimento jurídico do Corrigendo sobre o cabimento de Embargos Declaratórios contra a decisão que homologou os cálculos de liquidação de sentença do processo em epígrafe. Trata-se, portanto, de ato de índole jurisdicional, fundamentado, ainda que concisamente e que, nessa perspectiva, não apresenta viés tumultuário ou de erronia procedimental que justificasse a imediata intervenção correicional*".

Entretanto, o exame da decisão ora embargada mostra que a questão em epígrafe foi efetivamente abordada por este Corregedor, não havendo que falar em omissão ou mesmo contradição, quando referiu que a decisão corrigenda possuía natureza jurisdicional e que, em assim sendo, não caberia sua discussão no âmbito correicional.

Pelo exposto, decido conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

Campinas, 18 de junho de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA]



1906181651534900000044803047

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>